

UNIVERSIDADE DE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO, ATUÁRIA E CONTABILIDADE
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
CURSO DE CIÊNCIAS CONTÁBEIS

STELLA MYRIAN CAVALCANTE BARROSO
ORIENTADOR: LILIANE MARIA RAMALHO DE CASTRO E SILVA

MUDANÇAS NO CTM DE FORTALEZA/CE E IMPACTO FINANCEIRO NA
ARRECADAÇÃO DO ISSQN NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014

FORTAEZA
2015

STELLA MYRIAN CAVALCANTE BARROSO

MUDANÇAS NO CTM DE FORTALEZA/CE E IMPACTO FINANCEIRO NA
ARRECADAÇÃO DO ISSQN NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014

Trabalho apresentado para atribuição de nota da disciplina de Monografia do curso de Ciências Contábeis da Universidade Federal do Ceará, sob a orientação da professora Liliane Maria Ramalho de Castro e Silva.

FORTALEZA
2015

MUDANÇAS NO CTM DE FORTALEZA/CE E IMPACTO FINANCEIRO NA ARRECADANÇA DO ISSQN NOS EXERCÍCIOS DE 2013 E 2014

Stella Myrian Cavalcante Barroso

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo identificar o impacto financeiro na arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza causado pelas alterações efetuadas pelo Município de Fortaleza/CE com no novo Código Tributário do Município (CTM), a Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013. A pesquisa é descritiva quanto aos objetivos, bibliográfica e documental e de natureza qualitativa. Os dados foram coletados através dos Portais da Transparência do Município de Fortaleza e do Tribunal de Contas do Município (TCM), da Lei Orçamentária Anual (LOA) e de entrevista dirigida com o gerente da Célula de Gestão do ISS da Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza/CE. Foram abordados o Código Tributário Municipal e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Foram comparadas as arrecadações dos exercícios 2013 e 2014 para apresentar o resultado que determinou um aumento de 19,88% da receita tributária total em contrapartida de um aumento da ordem de 15,84% no recolhimento do imposto estudado devido à mudança da legislação, da implantação do projeto Nota Fortaleza e da mudança do sistema de declaração e recolhimento do ISSQN, o ISS Fortaleza.

Palavras-Chave: Código Tributário Municipal. Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza. Arrecadação Fiscal. ISS Fortaleza.

ABSTRACT

This research aims to identify the financial impact in the Service Tax of Any Kind collection caused by the changes made by the municipality of Fortaleza/CE with the new Municipal Tributary Code, Complementary Law nº 159, december 23th, 1972. This research is descriptive about the purpose, bibliographic and documentary and has a qualitative nature. The data were collected using the Transparency Portals of the City of Fortaleza/CE and the Account Tribunal of the Municipality, the Annual Budget Law and a guided interview with the Services Tax's Manager Cell of the Fortaleza's Treasury Department. This research discusses the Municipal Tributary Code and the Services Tax of Any Kind. It also compares the tax collection of 2013 and 2014 periods to present the result that determined an increasement of 19,88% the tax collection against an increasement of 15,84% in the Services Tax collection caused by the law changes, by the implementation of the project Nota Fortaleza and by the Exchange of the system of Services Tax's reporting and tributary collection, the ISS Fortaleza.

Key-Words: Municipal Tributary Code. Services Tax of Any Kind. Tax Collection. ISS Fortaleza.

1 INTRODUÇÃO

Um dos principais assuntos em pauta no Congresso Nacional nas últimas duas décadas, a reforma do Sistema Tributário Nacional visa a implantação de um novo modelo de tributação que permita a simplificação da estrutura fiscal do país e que proporcione um custo menor para o contribuinte e o governo.

A complexidade juntamente com a constante reforma das normas que regem o tema e a alta carga tributária incentivam os contribuintes à informalidade ou à sonegação fiscal, tendo em vista que algumas empresas deixam de cumprir algumas obrigações impostas pelo fisco devido à velocidade com que são criadas novas regras para maior controle da arrecadação.

“O sistema tributário nacional tem sua base definida na Constituição Federal, que atribui a cada ente da Federação competências para a instituição dos diversos tributos nela previstos” (ROCHA, 2012, p. 30). Para Ribeiro Neto (2011) este tema é o mais detalhista dentre todos na Constituição em razão da guerra fiscal entre os entes federados e para proteção dos contribuintes. No seu artigo 30, a Carta Magna de 88 informa que compete ao município a instituição e a arrecadação de seus tributos, sendo o ISSQN um deles, o Código Tributário Municipal (CTM) passa a ser o principal instrumento responsável pelo estabelecimento de regras de contribuição neste âmbito.

O CTM de Fortaleza, Lei Complementar nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, foi alterado através da Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013. A maior motivação para tal ação por parte do executivo foi a necessidade de unificação da legislação tributária em uma única norma que tratasse de todos os aspectos gerais do Direito Tributário e dos tributos de competência do município, tendo em vista que o código anterior data de 1972, ou seja, antes da Constituição Federal/1988 e das suas inúmeras alterações, das modificações feitas no Código Tributário Nacional e da criação de leis como a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003 e da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 que regem o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e o Simples Nacional, respectivamente.

Diante do exposto, o presente trabalho apresenta como problema de pesquisa: Qual o impacto financeiro na arrecadação do ISSQN causado pelas alterações do Código Tributário do Município de Fortaleza nos anos de 2013 e 2014?

Desta forma o estudo em questão tem como objetivo geral identificar o impacto financeiro na arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza causado pelas alterações efetuadas pelo Município de Fortaleza com o novo CTM, a Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013.

Apresentam-se como objetivos específicos: identificar as mudanças ocorridas com relação ao ISSQN nesse novo Código em relação ao anterior; verificar a arrecadação do tributo no ano de 2013 através do Portal da Transparência do Município e do Tribunal de Contas do Município; e apresentar o impacto financeiro na arrecadação do imposto em 2014 com relação ao ano anterior.

No que se refere à metodologia utilizada, considera-se a pesquisa descritiva, qualitativa realizada por meio de análise documental, pesquisa bibliográfica e entrevista dirigida com o gerente da Célula de Gestão do ISS (CGISS) da Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN).

O presente tema foi escolhido como objeto desta pesquisa por ser relevante para a comunidade em geral: produtores e consumidores de bens e serviços, bem como o poder público em si, pois o resultado de uma melhor gestão tributária resulta em benefícios para o município e para o cidadão, permitindo assim a concretização das políticas públicas sociais e beneficia também o ente público por permitir o incremento na arrecadação própria, permitindo menor dependência dos repasses.

Além desta introdução, o presente estudo apresenta um referencial teórico abordando os temas do Código Tributário do município de Fortaleza e o ISSQN, contendo também um quadro resumo das alterações ocorridas na legislação estudada. Em seguida, expõe-se a metodologia empregada na pesquisa, os resultados obtidos com análise de gráficos e tabelas, a conclusão do estudo e as referências utilizadas.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 Código Tributário do município de Fortaleza

O tributo conforme é definido no artigo 3º, do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, é “[...] toda prestação pecuniária compulsória, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada”. O tributo começou a ser cobrado para manter a máquina do Estado em funcionamento como é conhecido hoje desde o Império romano (SANTOS JR., 2010). A teoria da tripartição afirma que os tributos são os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, logo o ISSQN é um imposto e do tipo não vinculado, ou seja, o Estado não precisa realizar atividade específica para validar a cobrança (ALEXANDRE, 2012). “O que diferencia essas espécies tributárias umas das outras, é o fato que lhes dá origem e a destinação da receita que geram: a dos impostos deve ser destinada a atividades gerais, inespecíficas do Ente Tributante” (SANTOS JR., 2010).

O primeiro Código Tributário de Fortaleza, Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972, dispunha sobre o fato gerador, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos devidos ao município de Fortaleza, sendo eles o ISSQN, IPTU, taxas e contribuição de melhoria. Ao longo dos anos, vários artigos foram revogados, novos impostos criados (o ITBI, por exemplo, foi instituído apenas em 1989, pela Lei nº 6.421) e algumas modificações foram feitas com o surgimento de novas normas, tendo em vista que tal Código data de antes da nossa Carta Magna de 1988 e da Lei Complementar nº 116/2003, de 31 de julho de 2003, e da Lei Complementar nº 123/2006, de 14 de dezembro de 2006, que versam sobre assuntos que também trata o referido CTM.

Todo contribuinte ou responsável pelo tributo indicado pela norma é obrigado a cumprir o que disser a legislação vigente no município e o contribuinte que cometer infração ou for reincidente sofrerá as penalidades da lei.

2.2 Receita Tributária e Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza

A classificação legal das receitas públicas leva em consideração as determinações contidas na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964. Tal lei traz em seu artigo 11 a divisão das receitas públicas em duas categorias: receitas correntes e receitas de capital e nos dois primeiros parágrafos do mesmo artigo informa o conceito das receitas.

A receita tributária é parte das receitas correntes e “é formada a partir dos ingressos provenientes da arrecadação de impostos, taxas e contribuições de melhoria” (PATZLAFF; PATZLAFF, 2010, p. 8). Dentre os impostos está o ISSQN, de competência exclusiva dos Municípios e Distrito Federal, conforme dita o artigo 156, IV, da Constituição Federal de 1988, o mesmo possui natureza fiscal e, segundo Monteiro (2008, p. 16):

Mesmo não tendo alíquota uniforme, pode-se dizer que o ISS é um imposto seletivo e cumulativo. O imposto é seletivo quando suas alíquotas são diminuídas devido à essencialidade dos serviços prestados e, por consequência, aumentadas, devido à superfluidade dos mesmos. O imposto é cumulativo (em cascata) quando incide sobre todas as operações subsequentes, inclusive sobre o próprio imposto.

O ISSQN foi instituído no Município de Fortaleza em 1966, através da Lei nº 3.330, de 30 de novembro de 1966, em substituição ao Imposto sobre as Indústrias e Profissões, imposto esse que era a principal fonte de renda municipal (SILVEIRA, 2009). O Código Tributário de Fortaleza, instituído em 1972, através da Lei nº 4.144, estabeleceu as normas de Direito Fiscal e disponibilizou a cobrança, fiscalização e incidência aos tributos competentes ao município.

Santos Jr. (2010) enaltece que já era previsto na Constituição de 1891, no artigo 34, e na Constituição de 1934, artigo 39, item 34º, leis orgânicas com o objetivo de regulamentar o texto constitucional em alguns assuntos, que seria a Lei Complementar. A Lei Complementar nº 116 dispõe sobre o fato gerador, incidência, contribuintes, base de cálculo,

as alíquotas deste tributo e a lista de serviços tributáveis que, segundo Ichihara (2012), foi desdobrada, ou seja, o número de itens tributáveis passou de 100 para 200, mas não significando ampliação no campo de incidência. A Lei Complementar Municipal nº 14, de 26 de dezembro de 2003, veio para adequar a legislação do município à LC nº 116/03, sendo regularizada posteriormente no Decreto nº 11.591, de 1º de março de 2004, estabilizando todas as normas referente ao ISSQN no município de Fortaleza.

De acordo com Beltrão (2014, p. 615):

“[...] a função do Imposto Sobre Serviço – ISS é também predominantemente fiscal. Sua função precípua é arrecadar recursos para os cofres públicos em virtude da manifestação de riqueza exteriorizada na operação de serviços, sendo mais um dos impostos incidentes sobre o consumo”.

O fato gerador da obrigação principal, segundo o artigo 114, CTN, é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência, sendo estas situações necessárias “[...] aquelas que precisam estar presentes para a configuração do fato” (ALEXANDRE, 2012, p. 280). O seu fato gerador é a prestação de qualquer um dos serviços constantes na lista anexa à Lei Complementar nº 116, mesmo não sendo esta a atividade fim do prestador do serviço. Os serviços constantes na lista não estão sujeitos à cobrança de ICMS. O tributo incide também sobre os serviços provenientes do exterior desde que estes tenham sido lá iniciados e sobre os serviços prestados mediante utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, desde que haja autorização, permissão ou concessão e pagamento de tarifa, preço ou pedágio por parte do usuário final.

A LC 116 estabelece também a não incidência do tributo, a definição do estabelecimento prestador e as definições de contribuinte responsável em seus artigos 5º e 6º:

Art. 5º Contribuinte é o prestador do serviço.

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa.

A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço, não sendo excluído da base de cálculo o valor dos materiais fornecidos pelo prestador quando da prestação de serviços dos itens 7.02 e 7.05 da lista (serviços da construção civil) ou será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos ou ao número de postes no caso da prestação do serviço do item 3.04 da lista (locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza).

O município possui autonomia para definir a alíquota máxima e mínima através de Lei Complementar conforme é dito no inciso I, parágrafo 3º, artigo 156, Constituição de 1988.

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

[...]

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III do caput deste artigo, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas e mínimas;

O mesmo trata a Lei Complementar 116/03 no seu artigo 8º.

Art. 8º As alíquotas máximas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são as seguintes:

I – (VETADO)

II – demais serviços, 5% (cinco por cento).

2.3 Mudanças na legislação municipal do ISSQN

A Tabela 1 apresenta as mudanças mais relevantes efetuadas no novo Código Tributário Municipal. Algumas dessas mudanças foram essenciais para o incremento na arrecadação outras apenas trouxeram inovações que não impactaram financeiramente o fisco.

Tabela 1 - Mudanças na legislação municipal do ISSQN

	Lei nº 4.144/72		Lei Complementar nº 159/2013	
1	A incidência do imposto independia da existência de estabelecimento fixo.	Art. 133, parágrafo 3º, I.	O inciso I foi retirado do texto e atualmente todos os prestadores de serviços são obrigados a fazer o cadastro no CPBS.	Art. 142.
2	O imposto não incidia sobre exportações, prestações de serviços em relação de emprego, trabalhadores avulsos, diretores, de fundações e valores intermediados no mercado de títulos e valores mobiliários e de operações de créditos de instituições financeiras.	Art. 133-A.	Foi adicionado a esta lista mais um item: o ato cooperativo, excetuando-se o ato cooperado quando este for prestado para não cooperado.	Art. 226, IV.
3	Serviço 16.1 – ISS devido no local da realização do serviço. Serviços 16.2 e 16.3 – imposto devido no local do estabelecimento prestador.	Art. 134.	Os itens 16.2 e 16.3 passaram a ter o ISS devido também no município onde está sendo executado o serviço.	Art. 224, parágrafo 1º, XVII.
4	Substituição Tributária	Art. 140.	Diversos serviços incluídos na lista.	Art. 230.
5	Não sofrem retenção por parte dos substitutos tributários os enquadrados na estimativa, os autônomos adimplentes e os imunes e isentos.	Art. 140, parágrafo 1º.	Foram adicionados a esta lista mais 5 casos: Sociedade por Profissionais; MEI; concessionárias, permissionárias e autorizatárias; instituições financeiras e Correios e; empresas com liminar ou decisão judicial.	Art. 232.
6	Itens 16.1 e 16.2 possuíam alíquota inconstitucional de 0,1%.	Art. 146-A, IV.	Alíquota corrigida para 2%.	Art. 245, I.
7	Alíquota itens 10.7 e 10.8: 3%	Art. 146-A, II.	Nova alíquota: 5%.	Art. 245.
8	Valores do ISSQN para autônomos*: Nível Superior: R\$220,00 Nível Médio: R\$110,00 Motoristas: R\$90,00 Nível Fundamental: R\$60,00 *Esses valores foram atualizados ao longo do tempo.	Art. 148.	Novos valores para autônomos em 2014: Nível Superior: R\$600,00 Nível Médio: R\$400,00 Demais: R\$300,00	Art. 246.
9	Valores para Sociedade por Profissionais*: valor individual por profissional. *Valores atualizados anualmente.	Art. 149-A.	Novos valores para o ano de 2014: faixas a cada 5 profissionais.	Art. 250.
10	Lista de serviços que poderiam solicitar enquadramento como Sociedade por Profissionais.	Art. 149, parágrafo 1º.	Inclusões e exclusões na lista dos serviços prestados que permitiam o enquadramento.	Art 249, parágrafo 1º.

Fonte: Elaborado pelo próprio autor (Adaptado das Lei nº 4.144/72 e LC nº 159/13) (2015).

As alterações do novo Código Tributário Municipal, Lei Complementar nº 159, iniciam-se logo na incidência do imposto, pois o código municipal anterior trazia no seu artigo 133, parágrafo 3º, inciso I, que a incidência do imposto independia da existência de um

estabelecimento fixo do prestador de serviço, ou seja, o contribuinte não poderia alegar a informalidade para o não recolhimento do tributo, já que todos exercem atividades de qualquer natureza neste município são obrigados a fazer a inscrição no CPBS (Cadastro de Produtores de Bens e Serviços). Já com relação a não incidência, foi adicionado mais um item aos serviços sobre os quais não incidem o tributo: os atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas, atos estes que são definidos no artigo 79 da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conforme é dito no artigo 226, parágrafo 2º do novo Código Tributário. Ainda sobre os atos cooperativos, é determinado no parágrafo 3º que não se aplica à vedação do inciso IV os casos de serviços prestados pelas cooperativas aos não cooperados, podendo citar como exemplo a União dos Médicos (UNIMED) Cooperativa de Trabalho Médico prestando serviços aos seus clientes pessoas físicas, por este serviço é cobrado o imposto normalmente da cooperativa.

Com relação aos locais de incidência do ISSQN, houve mudanças no local da incidência do imposto nos serviços de transporte de natureza intramunicipal – serviços de transporte que ocorrem dentro do mesmo município. Na legislação anterior, o ISS era devido no local da prestação do serviço apenas do transporte coletivo regular intramunicipal de pessoas, item 16.1 da lista de serviços. A nova legislação traz que os serviços de transporte coletivo alternativo intramunicipal de pessoas e os transportes de natureza municipal não contido nos itens anteriores, itens 16.2 e 16.3 respectivamente, também terão a incidência do ISSQN no local da prestação destes serviços.

Foram incluídas na lista de contribuintes substitutos tributários as seguintes Pessoas Jurídicas de Direito Privado: Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP's), os serviços sociais autônomos – Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), Serviço Social do Comércio (SESC), Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), entre outros – as entidades fechadas e abertas de previdência complementar, as administradoras de obras da construção civil (as construtoras e as incorporadoras já constavam na lista), as empresas que exploram planos odontológicos, as clínicas médicas, sociedades que explorem serviços de rádio, jornal e televisão, agências de propaganda e publicidade, as indústrias de transformação, as geradoras de energia elétrica e as concessionárias de veículos. Foram excluídas da lista as seguintes Pessoas Jurídicas de Direito Privado: os estabelecimentos de ensino não regular e os buffets, casas de chá e assemelhados.

Percebe-se um grande número de inclusão de novos serviços na lista de contribuintes substitutos em detrimento da exclusão de outros grupos. Ocorre que para o município a substituição tributária é mais vantajosa, pois permite o maior controle da arrecadação e ajuda na redução da sonegação do imposto, tendo em vista que é mais fácil fiscalizar um grupo de tomadores de serviços específico a fiscalizar todos os contribuintes independente de seu ramo de atividades.

O artigo 231, do novo Código Tributário Municipal informa que o Secretário de Finanças deverá listar as empresas que serão consideradas substitutas tributárias, tomando por base o seu porte econômico, a sua estrutura organizacional e a forma de execução e recebimento do serviço. Enquanto estas empresas não são relacionadas, considerar-se-á todas as empresas prestadoras dos serviços descritos nas alíneas “a” ao “y” do artigo 230, parágrafo 2º.

Apesar da condição de substitutos tributários, há alguns casos em que não pode ocorrer a retenção do imposto por parte destes contribuintes. O novo Código Tributário trouxe, além dos três já existentes, mais cinco casos em que isto não deve ocorrer, são empresas que já pagam o ISS de forma fixa ou que não devem sofrer retenção, pois devem recolher o imposto por conta própria por serem grandes empresas, de grandes movimentações (Instituições Financeiras e Correios), facilitando assim a fiscalização por parte da prefeitura.

Foram alteradas também as condições para o arbitramento do ISSQN, o novo Código Tributário traz novas regras.

Art. 241. A base de cálculo do imposto poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo:

I - alegar que não possui, perdeu, extraviou ou inutilizou os livros ou documentos contábeis e fiscais necessários à apuração da base de cálculo;

II - exibir livros e documentos contábeis e fiscais com omissão de registro de receita ou que não estejam de acordo com as atividades desenvolvidas;

III - não prestar os esclarecimentos exigidos pela Administração Tributária ou prestá-los de forma insuficiente ou em acordo com as atividades desenvolvidas;

IV - exercer atividade sujeita ao imposto sem estar devidamente inscrito no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços;

V - apresentar elementos de base de cálculo incompatível com a sua realidade operacional;

VI - apresentar exteriorização de riqueza ou acréscimo patrimonial incompatível com o faturamento apresentado;

VII - alegar que presta, exclusivamente, serviços gratuitos;

VIII - recusar-se a fornecer a documentação solicitada pela Administração Tributária.

Uma das maiores modificações feitas nesta nova legislação do município foi a correção da alíquota inconstitucional de 0,1% para 2% nos serviços dos itens 16.1 e 16.2, pois em Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, fixou alíquota mínima de 2% desde então. Ocorreu também o aumento da alíquota dos serviços constantes nos itens 10.7 e 10.8 que saíram de 3% para 5%.

Outra alteração muito importante foi a atualização dos valores do ISS Fixo do profissional autônomo e das Sociedades por Profissionais, além da exclusão da lista empresas que possam ser definidas como Sociedades por Profissionais. As empresas que prestem serviços dos itens 5.2, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9, e foram incluídas as empresas que prestem os serviços contidos nos itens 4.9 e 7.11, aumentando assim o número de contribuintes pagando o imposto calculado com base na receita.

Uma mudança também inserida na nova legislação foi a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e). Implantada em 2010, a NFS-e foi inserida gradualmente nas empresas de acordo com o cronograma de implantação constante no anexo único da Instrução Normativa nº 03, de 1º de novembro de 2010, sendo em jul/2011 obrigatória para a maioria dos grupos de atividades econômicas. Mas apenas em 2013 que setores como salões de beleza, estacionamentos e instituições de ensino foram obrigados à emissão da NFS-e, contribuindo também com o aumento do recolhimento. Esta ação visou a padronização e agilidade na emissão de nota e maior comodidade para os prestadores de serviço. As notas fiscais de papel continham muitos erros na emissão, o novo método de emissão é baseado no banco de dados dos cadastros das empresas, trazendo maior segurança na emissão.

O 'Programa Nota Fortaleza' também contribuiu em parte para o aumento do recolhimento. Implantado em abril de 2014, o programa incentivou a emissão de nota fiscal pelos prestadores de serviços através dos cidadãos que à medida que solicitam a nota, poderão participar de sorteios, aumentando consequentemente a quantidade de estabelecimentos e de notas emitidas e o recolhimento do imposto.

Alguns aspectos das mudanças não tiveram um reflexo relevante na arrecadação como ocorreu com a majoração de alíquotas. A alteração da lista dos substitutos tributários, por exemplo, apenas altera o responsável pelo pagamento e não objetiva um incremento significativo para o recolhimento, apenas uma melhoria na fiscalização, tornando-a mais fácil para os auditores.

3 METODOLOGIA

Na metodologia da pesquisa são evidenciados os métodos científicos, a classificação da pesquisa quanto aos objetivos, quanto aos procedimentos técnicos e quanto à técnica de coleta de dados.

Metodologia trata-se do detalhamento das ações desenvolvidas para a realização da pesquisa. “Todas as ciências caracterizam-se pela utilização de métodos científicos”. O método científico são as atividades sistemáticas e racionais que possibilita alcançar o objetivo, planejando o caminho a ser seguido (MARCONI; LAKATOS, 2010, p. 65).

Os métodos utilizados nesta pesquisa são o dedutivo e o indutivo. Lakatos e Marconi (2011) defendem que no método dedutivo primeiramente surge o problema que será testado pela observação e experimentação. Já sobre o método indutivo Lakatos e Marconi (2010) informam que é um processo pelo qual se infere uma verdade geral através de dados particulares.

Quanto ao objetivo, esta pesquisa é descritiva, pois conforme Gil (2009) este tipo de pesquisa tem como objetivo descrever a característica de uma população ou fenômeno e estabelecer relação entre as variáveis.

Quanto ao objeto a pesquisa tem caráter qualitativo, pois tem como objetivo principal a interpretação do caso que se observa. Conforme Beuren (2012, p. 92) “[...] na pesquisa qualitativa concebem-se análises mais profundas em relação ao fenômeno que está sendo estudado”.

Quanto aos procedimentos técnicos, a primeira parte deste artigo foi obtida por meio de estudo de obras publicadas, pesquisas científicas na área tributária, entrevista dirigida realizada com o gerente do setor da Célula de Gestão do ISS (CGISS) da Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza (SEFIN), partindo depois para a análise das receitas tributárias nos portais da transparência do município de Fortaleza e do Tribunal de Contas do Município, confirmando o caráter bibliográfico e documental deste estudo.

“A pesquisa bibliográfica fundamenta-se em material elaborado por autores com o propósito específico de ser lido por públicos específicos. Já a pesquisa documental vale-se de toda sorte de documentos, elaborados com finalidades diversas” (GIL, 2010, p. 29).

Para Martins e Theóphilo (2007), a pesquisa documental caracteriza-se pelo uso de documentos como fonte de dados, informações e evidências.

Para responder a questão de pesquisa, serão analisados os dados constantes nos sítios dos Portais da Transparência do Município e do Tribunal de Contas do Município – ambos de Fortaleza – e nas Leis Orçamentárias Anuais referente às receitas tributárias do ISSQN em um comparativo dos exercícios de 2013 e 2014.

A entrevista dirigida realizada abordou o tema presente nesta pesquisa: os impactos das alterações do Código Tributário Municipal. O entrevistado foi questionado quanto ao motivo das alterações de alíquotas, quanto ao motivo das alterações dos valores cobrados de ISS fixo, quanto às atividades que sofreram o maior impacto positivo na arrecadação e sobre as mudanças nas regras para a solicitação de cadastro como Sociedade por Profissionais.

Em seguida será feita a análise do conteúdo e comparação das informações dos dois anos e interpretação dos dados. Conforme Bardin (2011) análise do conteúdo são técnicas de análise que visam obter indicadores qualitativos ou não que possibilitam inferir conhecimentos na linha de pesquisa requerida.

4 RESULTADOS

A análise da receita tributária do ISSQN do município de Fortaleza, Ceará, mediante consulta no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Município (TCM), do Portal da Transparência da Prefeitura de Fortaleza e das Leis Orçamentárias Anuais do

município, contempla os exercícios de 2013 e 2014, ambos no mandato do mesmo governante. Nesta pesquisa o foco foi a arrecadação geral do ISSQN, sem distinção de responsabilidade tributária ou substituição tributária.

Ao final do ano de 2013 foi publicado o novo Código Tributário do Município, provocando alterações em todos os tributos da esfera municipal.

Tabela 2: Receita tributária prevista para o município de Fortaleza

Ano	Receita Tributária Prevista (R\$)
2012	870.576.142
2013	1.027.571.503,00
2014	1.246.044.855,00

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados dispostos na LOA (2015).

Conforme pode ser verificado na Tabela 2, na LOA do ano de 2014 foi prevista uma receita tributária 21,26% maior que a prevista na LOA do ano de 2013. Comparando com o aumento de 18,03% na LOA de 2013 em relação à de 2012, pode-se verificar que não houve uma previsão muito diferente entre os dois anos, não permitindo concluir que este aumento seja resultado da publicação da nova legislação.

Contribuíram também para o aumento da arrecadação as ações de monitoramento de prestadores de serviços efetuadas na nova gestão da SEFIN, o lançamento do Programa Nota Fortaleza, ação que incentiva o cidadão a solicitar a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço – NFSe no ato do pagamento a empresas prestadoras de serviços, e o ajuste do valor do IPTU, este último apresentando um incremento na ordem de 42,3% (SEFIN, 2015).

Todas estas ações visam a otimização da arrecadação dos tributos que são revertidos em investimentos sociais. Juntamente com as ações para o incremento da arrecadação, foram feitos investimentos para a melhoria da gestão, a inovação tecnológica e na infraestrutura, todos servindo como base para alcançar o objetivo principal de tornar-se independente das transferências de recursos (SEFIN, 2015).

Tabela 3: Participação do ISSQN na arrecadação tributária

Ano	Receita Tributária arrecadada (R\$)	Receita ISSQN (R\$)	Participação (%)
2013	1.051.539.136,91	523.604.502,35	49,79
2014	1.260.584.517,94	606.568.759,29	48,11

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados dispostos no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Município (2015)

Importante fonte de recursos para o município, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza é o responsável por, em média, 48,9% da receita tributária no município de Fortaleza, tomando por base os dois exercícios estudados, conforme mostra a tabela acima.

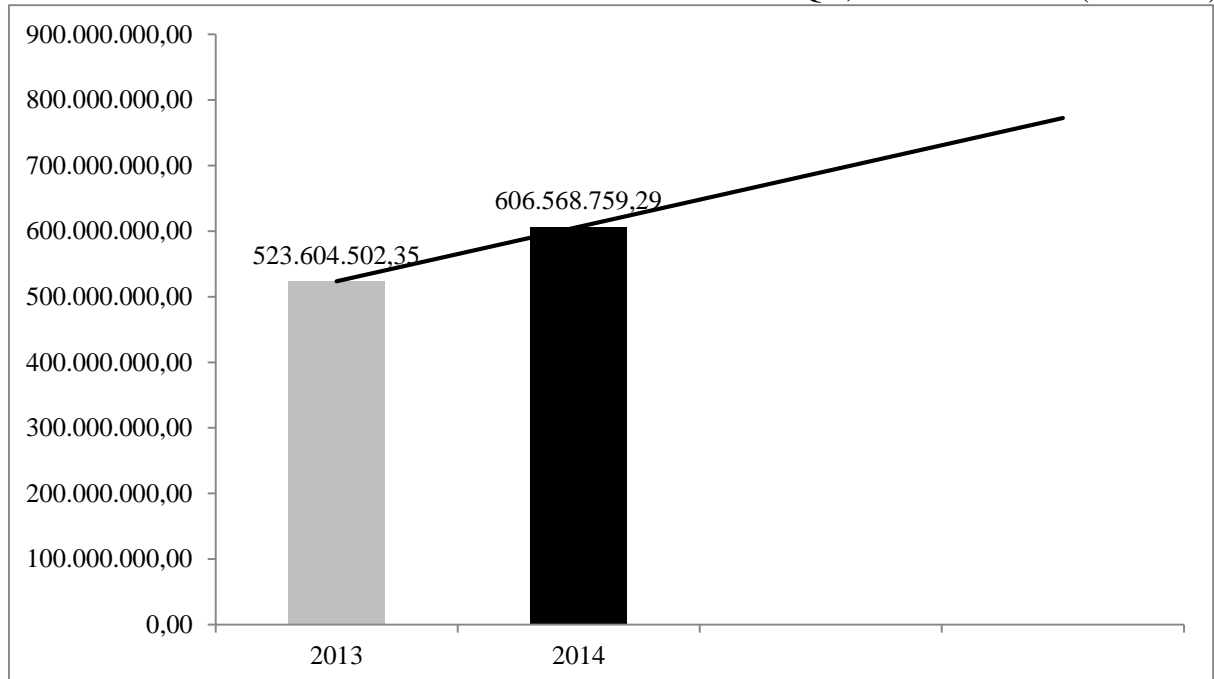
É importante salientar que a nova legislação também trouxe a obrigatoriedade da emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço implantada em Fortaleza no ano de 2010. Segundo entrevista realizada, os estabelecimentos como estacionamentos, instituições de ensino e salões de beleza foram os que mais contribuíram para o incremento da arrecadação, pois não emitiam notas e, conseqüentemente, não contribuíam com o fisco municipal.

Outro grande fator responsável pelo crescimento da arrecadação foi a alteração da alíquota do serviço 10.8 – agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios – de 3% para 5%. Em entrevista realizada com o gerente da CGISS da SEFIN Fortaleza, o motivo alegado foi a emissão de notas de forma indevida, pois as atividades deste serviço haviam sido desmembradas de forma que o CNAE 731140001 – agências de publicidade – pertencia a outro serviço, o 17.6 – propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários – com alíquota

de 3% e o CNAE 731140002 – colocação, em nome de clientes, de material publicitário em jornais, revistas, rádio, televisão, internet e em outros veículos de comunicação – ao serviço 10.8, com alíquota 5%. Os contribuintes prestavam serviço nas características do segundo e emitiam nota informando o primeiro, assim contribuindo com um menor imposto.

Um ponto que também contribuiu no aumento da arrecadação foram as atualizações dos valores de ISS Fixo para autônomos e Sociedade por Profissionais. Tais valores estavam sendo atualizados apenas pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo). O novo Código Tributário trouxe alterações na forma da cobrança desses valores, alterando, por exemplo, de R\$220,00 para R\$600,00 o valor para autônomos de Ensino Superior. Já a cobrança para as Sociedade por Profissionais, que eram cobrados valores por profissional individual, foi alterada para faixas: até cinco profissionais habilitados: R\$140,00, além da extinção da cobrança dos 25% de adicional por equipe de apoio.

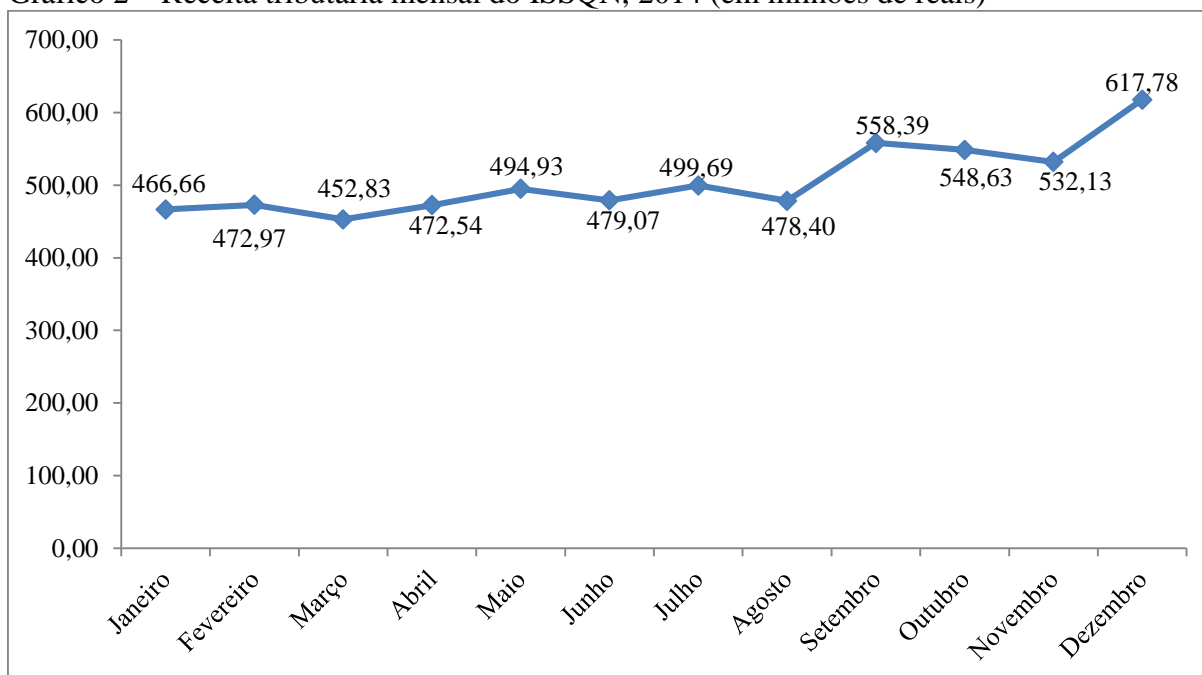
Gráfico 1 – Receita tributária anual de ISSQN, 2013-2014 (em R\$)



Fonte: Elaborado pela própria autora a partir de dados dispostos no Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Município (2015).

O Gráfico 1 mostra a variação da arrecadação do tributo estudado entre os anos de 2013 e 2014. Através dos dados coletados, pode-se verificar um aumento de 15,84% entre o ano de 2013 e 2014, resultado de todos os fatores citados anteriormente.

Gráfico 2 – Receita tributária mensal do ISSQN, 2014 (em milhões de reais)



Fonte: Elaborada pela própria autora a partir de dados dispostos no Portal da Transparência do Município (2015).

Através do Gráfico 2 pode-se verificar que, em maio de 2014, ocorreu um pequeno aumento devido à implantação do Programa Nota Fortaleza. Percebe-se que a média do segundo quadrimestre do ano – pós implantação do programa – é maior que a média do primeiro. O programa realizado pela Secretaria Municipal de Finanças de Fortaleza objetiva o incentivo à solicitação da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica pelo cidadão ao prestador de serviço no momento do pagamento do serviço. No caso da não emissão, o cidadão poderá acessar o sítio do programa e fazer uma denúncia – anônima ou não – podendo levar a uma fiscalização ou notificação por parte dos fiscais da SEFIN, fazendo com que alguns estabelecimentos sejam pressionados à emissão da NFS-e, consequentemente aumentando a arrecadação municipal do tributo.

No terceiro quadrimestre é observado um crescimento no recolhimento para o mês de setembro com relação ao mês de agosto equivalente à 16,72%, sendo este padrão mantido ao longo dos próximos meses até o final do exercício de 2014. O aumento neste período coincide com a modificação do sistema de arrecadação do ISSQN. O sistema anterior, GISSONLINE, desenvolvido por empresa terceirizada pela Prefeitura, foi descontinuado e substituído pelo sistema desenvolvido pelos próprios servidores da Secretaria Municipal de Finanças, o ISS Fortaleza, por motivo de não renovação do contrato de prestação de serviços.

As justificativas apresentadas pelo gerente da CGISS para o aumento do recolhimento para o período de setembro de 2014 foram as modificações trazida pelo novo sistema: a aplicação da responsabilidade solidária não presente no sistema antigo. A responsabilidade solidária refere-se à exigência do pagamento por parte do responsável tributário no caso de o contribuinte não ser capaz de realizá-lo. No GISSONLINE, ao emitir uma guia de recolhimento, apenas o contribuinte estava obrigado ao recolhimento da mesma, o que deixava espaço para que muitas guias não fossem pagas. No sistema atual, o ISS Fortaleza, quando o contribuinte emite a guia, automaticamente a outra parte fica responsável solidariamente pelo seu recolhimento, impedindo que aquele imposto deixe de ser arrecadado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo identificar o impacto financeiro na arrecadação do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza nos exercícios de 2013 e 2014, causado pelas alterações efetuadas pelo Município de Fortaleza com o Novo Código Tributário, a Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013.

A primeira análise realizada foi o estudo comparativo dos dois Códigos Tributários do Município, a fim de verificar todas as mudanças efetuadas que pudessem influenciar na arrecadação do tributo estudado nesta pesquisa. Foram observadas alterações de alíquotas, alterações na forma de cobrança do imposto fixo, a obrigatoriedade da emissão de nota por parte de alguns setores, entre outros.

Na segunda parte da pesquisa, foram analisados documentos oficiais tais como a Lei Orçamentária Anual e os Portais da Transparência do Município e do Tribunal de Contas do Município, ambos de Fortaleza, Ceará. Na LOA, foi analisada a previsão das receitas para o exercício de 2014 comparada à previsão para o exercício de 2013, onde se previu um aumento de 21,26% devido à conjectura do período. Nos portais, foram observadas as arrecadações propriamente ditas com o fim de calcular as variações ocorridas entre os períodos estudados. Através destas informações captadas, foi averiguado um crescimento de 15,84% na arrecadação do ISS no ano de 2014 em relação ao ano de 2013. Apesar do acréscimo considerável, o recolhimento real não foi o esperado previsto na LOA.

Por fim, também através dos Portais da Transparência, foi averiguado o recolhimento mensal do ISS no exercício de 2014, objetivando acompanhar o desenvolvimento da arrecadação pós-mudanças. Foi observado um crescimento acima da média no período de setembro, período este que coincide com a mudança do sistema de arrecadação e recolhimento do Imposto Sobre Serviço. O sistema antigo, o GISSONLINE, foi descontinuado e substituído pelo novo sistema, o ISS Fortaleza.

Dessa forma, diante do estudo realizado, pode-se afirmar que analisando a conta de Receita Tributária do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, é possível afirmar que o novo Código Tributário do Município de Fortaleza afetou de forma positiva na arrecadação do imposto, mas verificando mês a mês, pode-se dizer que tais mudanças contaram também com a implantação do Programa Nota Fortaleza e do novo sistema de declaração, o ISS Fortaleza.

Conforme evidenciado na análise de resultado, os objetivos foram alcançados e demonstrados através de gráficos e tabelas. O estudo comprovou que houve um acréscimo na arrecadação. Conclui-se que a médio prazo, a tendência é de que o recolhimento deste imposto cresça ainda mais, pois além de todos os fatores apresentados nesta pesquisa, a Secretaria Municipal de Finanças, responsável pela gerência da área financeira do município, tem implementados novos projetos e ações nessa área visando o incremento da receita tributária, ações como as já citadas nesta pesquisa além do projeto de monitoramento dos prestadores de serviços que foi finalista do Prêmio Projeto Inovador, promovido pela Prefeitura Municipal de Fortaleza, onde é utilizada a ferramenta *Business Intelligence* para acompanhar on-line os dados de arrecadação dos prestadores de serviços.

Recomenda-se a continuidade das pesquisas no que tange as novas ações implantadas nos dois últimos exercícios pela Secretaria Municipal de Finanças para verificar os seus resultados em médio prazo.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BELTRÃO, Irapuã. **Curso de direito tributário**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2014.

BEUREN, Ilse Maria. **Como elaborar trabalhos monográficos em contabilidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

BRASIL. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 27 ago. 1966. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15172.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. De 5 de outubro de 1988. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 14 mar. 2015.

_____. Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002. Altera os arts. 100 e 156 da Constituição Federal e acrescenta arts. 84, 85, 86, 87 e 88 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jun. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc37.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003. Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e Distrito Federal, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º ago. 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp116.htm>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Constituição das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 15 de dezembro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm>. Acesso em mar. 2015.

_____. Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais do Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. **Diário Oficial da União**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 de maio de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4320compilado.htm>. Acesso em jun. 2015.

FORTALEZA. **Código Tributário do Município de Fortaleza**. Lei Complementar nº 159, de 23 de dezembro de 2013. Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Poder Executivo, Ceará, Fortaleza, 23 de dezembro de 2013. Disponível em:

<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/phocadownload/downloads/Legislacao/Leis/LEI_N159_2013_alterado_por_LC_172.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2015.

_____. **Código Tributário do Município de Fortaleza.** Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972. Institui o Código Tributário do Município de Fortaleza. **Diário Oficial do Município**, Poder Executivo, Ceará, Fortaleza, 27 de dezembro de 1972. Disponível em <http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/phocadownload/downloads/Legislacao/Leis/Lei_4144_ATUALIZADA_ATE_LC_111.pdf>. Acesso em 13 mar. 2015.

_____. Decreto nº 11.591, de 1º de março de 2004. Aprova o regulamento do Imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN. **Diário Oficial do Município**, Poder Executivo, Ceará, Fortaleza, 1º de março de 2004. Disponível em: <http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/phocadownload/downloads/Legislacao/Decretos/Decretos%2011591_2004.pdf>. Acesso em: mar. 2015.

_____. Instrução Normativa nº 03, de 1º de novembro de 2010. Dispõe sobre a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), o Recibo Provisório de Serviço (RPS), as funcionalidades do sistema de emissão de cada um e o cronograma de implantação da NFS-e. **Diário Oficial do Município**, Poder Executivo, Ceará, Fortaleza, 29 de outubro de 2010. Disponível em: <http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/phocadownload/downloads/Legislacao/Normativas/2010/IN_03_2010.pdf>. Acesso em: 22 maio 2015.

_____. Lei Complementar nº 14, de 26 de dezembro de 2003. Altera a legislação tributária municipal, especialmente a Lei nº 4.144, de 27 de dezembro de 1972 (Código Tributário Municipal), e dá outras providências. **Diário Oficial do Município**, Poder Executivo, Ceará, Fortaleza, 26 de dezembro de 2003. Disponível em: <http://cmfor.virtuaserver.com.br:8080/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/616_texto_integral>. Acesso em: 13 mar. 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 4 ed. São Paulo: Atlas, 2009.

_____. **Como elaborar projetos de pesquisa.** 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

ICHIHARA, Yoshiaki. **Direito tributário.** 18 ed. São Paulo: Atlas, 2012.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia científica.** 7 ed. São Paulo: Atlas, 2010.

_____. **Metodologia Científica.** 6 ed. São Paulo: Atlas, 2011.

MARTINS, Gilberto de Andrade; THEÓPHILO, Carlos Renato. **Metodologia da investigação científica para Ciências Sociais Aplicadas.** São Paulo: Atlas, 2007.

MONTEIRO, Sheiliane Tatiane Mendes. **A substituição tributária do ISSQN: o caso de Maracanaú – Evolução da arrecadação e sugestão de um guia de orientações e procedimentos para os contribuintes substitutos.** 2008. 55p. Monografia (Especialização em Auditoria) – Faculdade de Economia, Administração, Atuária, Contabilidade e Secretariado, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

PATZLAFF, Airton Carlos; PATZLAFF, Priscila Maria Gregolin. Gestão de receitas públicas. **Ciências Sociais em Perspectiva**, Cascavel, v. 9, n. 17, p. 41-55, 2010. Disponível em: <<http://e-revista.unioeste.br/index.php/ccsaemperspectiva/article/view/3612/4084>>. Acesso em: jun; 2015.

RIBEIRO NETO, José. **Direito tributário & legislação tributária do Estado do Ceará**. 4 ed. Fortaleza: Fortes, 2011.

ROCHA, Roberval. **Código Tributário Nacional para concursos**. Pituba, BA: Juspodivm, 2012.

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS. Nota Fortaleza premiou 288 cidadãos no primeiro sorteio. Disponível em: <<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/noticias/3538-nota-fortaleza-premiou-288-cidadaos-no-primeiro-sorteio-do-programa>>. Acesso em 21 maio 2015.

_____. Sefin apresenta dados de execução orçamentária em audiência na Câmara. Disponível em: <<http://www.sefin.fortaleza.ce.gov.br/noticias/3549-sefin-apresenta-dados-da-execucao-orcamentaria-em-audiencia-na-camara>>. Acesso em 21 maio 2015.

SANTOS JÚNIOR, Francisco Alves dos. **Direito Tributário do Brasil: Aspectos Estruturais do Sistema Tributário Brasileiro**. 2 ed. Olinda, PE: Livro Rápido, 2010. Volume I.

SILVEIRA, Gertrudes Souto da. **Substituição Tributária do ISS no Município de Fortaleza: um estudo comparativo da evolução na arrecadação deste tributo no período de 2005 a 2008**. 2009. 75p. Monografia (Graduação em Ciências Contábeis) – Faculdade Lourenço Filho, Fortaleza, 2009. Disponível em <<http://www.flf.edu.br/revista-flf/monografias-contabeis/monografia-gertrudes-souto-silveira.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2015.